



Número: **0800474-69.2019.8.20.5132**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Paulo do Potengi**

Última distribuição : **21/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA RANIELE DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
MARIA LUCIVANIA DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
JOSE LUCIELDO DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
FRANCISCO LUCILENO DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
MARIA LUCILENE DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
MARIA LUCIMAR DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
MARIA LUCICLEIDE DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
87808439	31/08/2022 12:16	<u>Petição</u>	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO PAULO DO POTENGI/RN

Processo: 08004746920198205132

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA RANIELE DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o segue.

Ratifica, inicialmente, que a certidão de óbito do falecido é omissa quanto a existência de filhos, sendo patente a falta de comprovação de que os autores são os únicos beneficiários do seguro DPVAT.

No mais, as declarações apresentadas foram elaboradas pelos próprios autores, interessados no recebimento da indenização, o que descharacteriza a imparcialidade necessária a este tipo de comprovação.

Dessa forma, considerando a ausência de comprovação da legitimidade dos autores para recebimento integral da indenização, requer o julgamento da demanda, com a extinção da ação na forma do artigo 485, VI. Do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO PAULO DO POTENGI, 31 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 31/08/2022 12:16:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083112161307800000083288042>
Número do documento: 22083112161307800000083288042

Num. 87808439 - Pág. 1